

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.099 - CE (2020/0069422-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : VILANI FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS - CE009669
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
SOC. de ADV. : URBANO VITALINO ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontra impossibilitado de ler e escrever.

4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei.

5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.

6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).

7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).

8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de

Superior Tribunal de Justiça

terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.

9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei.

10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar.

11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos feitos pela Sra. Ministra Nancy Andrighi.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.099 - CE (2020/0069422-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por VILANI FERREIRA LEITE, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Na origem, a recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra Banco Bradesco Financiamentos S.A., sustentando, em síntese, que não reconhecia a contratação de empréstimo que vinha sendo regularmente descontado de seu benefício previdenciário.

A demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, dando ensejo à interposição de recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 171):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, tão somente para reduzir a multa por litigância de má-fé aplicada, conforme se extrai da ementa do acórdão (e-STJ, fl. 219):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS CONCERNENTES AO ANALFABETO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 18/TCE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. AS PENALIDADES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SE CONFUEM COM O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, DECORRENDO, ISSO SIM, DA PRÁTICA DE ATOS QUE SÃO CONTRÁRIOS AO DEVER DE BOA-FÉ E LEALDADE DAS PARTES, BEM COMO CONTRÁRIOS AO BOM ANDAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA DE 5% PARA 1,1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM CONSIDERAÇÃO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, MAS AINDA OBSERVANDO OS LIMITES DISPOSTOS NO ART. 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 104, 106, 166 e 595 do CC/2002; 80, 81, 373, 489 e 1.022 do CPC/2015; bem como dissídio jurisprudencial. A par da negativa de prestação jurisdicional adequada, sustenta a recorrente a imprescindibilidade de assinatura por procurador público ou a adoção de instrumento público para formalização válida de contrato de empréstimo consignado. Acrescenta que, ainda que o contrato firmado pela mera aposição da digital de consumidor analfabeto fosse válido, deveria a instituição recorrida comprovar a disponibilização ao cliente do valor contratado, ônus probatório que não teria sido observado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 303-311).

Em exame prévio de admissibilidade, o recurso especial foi admitido e ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, sendo qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp n. 1.862.324/CE, o REsp n.1.862.330/CE e o REsp n.1.868.103/CE, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (e-STJ, fls. 325/334).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, constatando a presença dos requisitos previstos no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos do art. 256-C e seguintes do RISTJ (e-STJ, fls. 330-332).

Em decisão monocrática desta relatoria, todavia, o recurso especial foi inadmitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, porque a questão jurídica devolvida ainda não foi enfrentada por nenhuma das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior (e-STJ, fls. 362-365). Assim, não é possível, nesse momento, a caracterização da presente controvérsia como repetitiva.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.099 - CE (2020/0069422-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, a par da adequação da tutela jurisdicional entregue, a validade do contrato de empréstimo consignado por consumidor analfabeto mediante a mera aposição da digital ao instrumento contratual.

1. Alegação de omissão

De início, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, destaca-se que a parte ora agravante limitou-se a defender genericamente a ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Revela-se, dessa maneira, inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

2. Ônus da prova da contratação

No que tange à violação do art. 373 do CPC/2015, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem não teria observado a distribuição legal do ônus da prova. Isso porque, segundo argumenta, a instituição financeira recorrida deveria comprovar a efetiva

disponibilização do dinheiro ao cliente, ônus do qual não teria se desincumbido.

Por sua vez, o acórdão recorrido assim consignou acerca da comprovação ora controvertida (e-STJ, fl. 178):

O apelado demonstrou também ter efetuado o pagamento do valor do crédito contratado (fl. 56), assim como restou esclarecido que o novo crédito abateu débito anterior, de modo que justifica-se o valor depositado a menor em relação ao contratado.

Confrontando-se os fundamentos do acórdão e a tese defendida pela recorrente, fica evidente a necessidade de reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via especial (Enunciado n. 7/STJ). Desse modo, não se conhece do recurso especial quanto ao ponto.

3. Requisitos de validade de contrato bancário firmado entre instituição financeira e consumidor analfabeto

Afastada a alegação de nulidade do acórdão e reconhecido pelo Tribunal que houve a prova de disponibilização do valor decorrente do empréstimo consignado ao cliente, o cerne da presente controvérsia fica adstrito à necessidade de definição acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a mera aposição de digital.

De início, é imprescindível se reconhecer que o empréstimo consignado, enquanto modalidade de mútuo, é contrato típico de fornecimento de produto. Com efeito, enquanto contrato real, o mútuo se perfaz com a efetiva tradição da coisa fungível entregue ao mutuário, traduzindo assim verdadeiro ato de alienação de bem. Por meio de seu contrato, obriga-se o consumidor a restituir coisa equivalente em gênero, espécie e quantidade (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 338), além dos juros e encargos expressamente pactuados quando sua contratação se destinar a fins econômicos.

Essa observação, ainda que pareça singela, é essencial para a identificação dos requisitos de validade do contrato, em especial, no que se refere à sua formalização, e se encontra no âmago do confronto das teses do recurso especial e do acórdão recorrido. Isso porque o fundamento central do acórdão recorrido foi a aplicação, ao caso dos autos, do art. 595 do Código Civil de 2002, cujo texto normativo excepcionalmente a necessidade de procuração pública para assinatura de contrato de prestação de serviço.

Assim estabelece o referido dispositivo legal (sem destaques no original):

Art. 595. No **contrato de prestação de serviço**, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o **instrumento poderá ser assinado a rogo** e subscrito por duas testemunhas.

Por sua vez, sustenta a recorrente que, não se tratando de contrato de prestação de serviço, o contrato de empréstimo consignado deve ser formalizado por meio de escritura pública ou mediante a assinatura de procurador público, sempre que se tratar de consumidor analfabeto. Noutros termos, sustenta-se que a regra legal aplicável seria aquela constante do art. 215 do mesmo diploma substantivo, redigido nos seguintes termos:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1 Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII- assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2 Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Com efeito, a disciplina legal de ambos os dispositivo legais evidencia a capacidade do analfabeto para contratar, prevendo inclusive a forma de suprir sua assinatura, quando esta for necessária à prática do ato jurídico. Nota-se, nesses casos, a possibilidade de formação de procuração pública, ato solene, mediante a assinatura a rogo, que nada mais é do que a assinatura no lugar de outro e a seu pedido.

Nesses casos, o terceiro, ao comparecer ao ato negocial solene, o faz no estrito interesse daquele que auxilia e que se encontra impossibilitado de assinar. Deve ser, por isso, pessoa de estrita confiança do contratante e por si indicado, além de ser o

terceiro identificado também no momento da prática do ato.

Todavia, o referido dispositivo legal não pode ser lido e interpretado de forma isolada e desconectada do sistema jurídico em que se insere, tampouco se pode olvidar o contexto fático no qual o negócio jurídico cumpre efetivamente sua função social.

Sob o enfoque sistêmico civilista, portanto, é imprescindível notar que o art. 215 se localiza topicamente no Título V do Livro III do Código Civil, disciplinando a forma de prova de ato jurídico. Abrindo a referida regulamentação, sentencia o art. 212 a ampla admissibilidade de meios de prova, salvo quando a legislação expressamente impuser forma especial essencial.

A propósito:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

A disposição do art. 215 do CC/2002, por sua vez, dirige-se diretamente à regulamentação da forma solene pela qual se realiza a escritura pública, inclusive quando qualquer uma das partes não souber ou não puder assinar.

No entanto, essa previsão não tem o condão de impor a forma solene de contratação para todo e qualquer negócio em que a parte for impossibilitada de assinar, como pretende fazer crer a recorrente. Reitera-se que a contratação com analfabeto é livre, como já sublinhado, e a regra geral para contratação permanece sendo a informalidade.

Nesse contexto, a transmissibilidade de bens móveis dispensa a formalização por contrato escrito, mesmo na hipótese em que uma das partes não possa assinar. Por consequência lógica, não tem respaldo a pretensão da recorrente de se exigir, para validade do ato negocial, que sua realização se dê por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador público.

Por outro prisma, também não se pode perder de vista que os contratos bancários são espécie de contratos de consumo, sujeitando-se assim à regulamentação protetiva do CDC, cuja finalidade precípua é reduzir a manifesta assimetria informacional.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse cenário, o direito à informação ganha relevância, alçando-se à categoria de direito absoluto, na lição de Rizzato Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 708). A interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Monetário Nacional estipula como deveres das instituições financeiras a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, assim como a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

É o que se extrai do art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

.....
..
III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

Com efeito, a assimetria informacional essencial aos contratos de consumo de massa implica em redução sensível e universal da capacidade de compreensão de seus instrumentos, justificando a própria existência de uma disciplina legal e protetiva dos

consumidores. Por isso, no mercado de consumo, do qual o mercado financeiro é espécie, a informação ao consumidor deve ser oferecida em dois momentos principais: a que antecede a contratação, v.g., a publicidade, e aquela prestada no exato momento da contratação.

Daí porque, mesmo que se trate de típico contrato de fornecimento de produto, a contratação de mútuo com instituição financeira deve ser formalizada por instrumento que assegure o efetivo cumprimento e sua comprovação do dever de informação. Pode-se afirmar que, nessa operação, prepondera a prestação de serviço bancário agregada ao produto fornecido, a qual se vincula à integridade, confiabilidade, segurança, sigilo das transações e legitimidade das operações contratadas com instituições financeiras regulares.

Mesmo que se trate de contrato típico de fornecimento de bens, definitivamente aperfeiçoado com a tradição do dinheiro por meio de seu depósito na conta da recorrente, não há dúvidas de que o contrato de empréstimo consignado tem execução prolongada no tempo. Por meio dele, o credor se obriga a pagar parcelas mensais retidas diretamente de seu salário ou benefício previdenciário – conforme autorização também manifestada por meio do instrumento contratual – e repassadas diretamente pela entidade pagadora à instituição credora, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003.

Nesse cenário, a despeito da regra geral de informalidade dos negócios jurídicos, a materialização do empréstimo consignado explicita a contratação dos serviços bancários adjacentes, além de demonstrar o efetivo cumprimento do dever de informar. É precisamente esse dever de informação, prestado formalmente no ato da contratação, que circunda a hipótese dos autos.

Há muito o Direito já não se conforma pelo mero formalismo. A liberdade contratual contemporânea não dissocia o livre consentimento do efetivo acesso às informações essenciais à formação do vínculo contratual, especialmente quando se trata de contrato consumerista. Tratando-se de consumidor impossibilitado de ler e escrever, a vulnerabilidade própria do mercado de consumo é ainda mais agravada pela dificuldade de acesso às disposições contratuais expostas em vernáculo. O ato contratual, nesses casos, é mais inseguro, e o desequilíbrio da relação obrigacional é potencializado.

Com vistas a reduzir o acentuado desequilíbrio que exsurge da dificuldade

particular de acesso aos termos constantes de contrato é que se previu a possibilidade de formalização de contratos de prestação de serviço por meio de assinatura a rogo, nas hipóteses em que uma das partes não puder ler e escrever, conforme texto expresso do já mencionado art. 595 do CC/2002. Nessas hipóteses, a participação do contratante, embora formalizada pela mera assinatura do terceiro indicado e identificado, assegura às partes que todos os contratantes têm o conhecimento exato das prestações e contraprestações, e que efetivamente anuíram à substância das cláusulas, minimizando a insegurança jurídica até mesmo quanto a eventuais questionamentos judiciais posteriores.

Nessa trilha, a redação do art. 595 do CC/2002 não deve ser lida de forma restritiva, mas sim interpretada teleologicamente de forma a viabilizar sua aplicação sempre que, não obstante a liberdade de forma, optar-se pela formalização escrita do contrato. Isso porque a referida regra viabiliza o exercício pleno da liberdade contratual àqueles consumidores hipervulneráveis, que por razões sócio-culturais não tiveram acesso a educação básica e, no mais das vezes, acabam mantidos à margem da sociedade brasileira, além de contribuir para a segurança jurídica e para a confiança nos contratos firmados.

Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes.

Nos casos em que a indicação desse terceiro não se fizer perante autoridade notarial, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas. Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo.

Daí se extrai que assinatura a rogo nada tem a ver com a aposição de digital

em instrumento contratual escrito. É verdade que esse ato corriqueiro na praxe contratual faz prova da efetiva presença de contratante não alfabetizado, além de viabilizar sua precisa identificação, bem como tornar certa a exibição do contrato escrito. Admite-se ainda que esse ato se traduz em carga probatória, mesmo que não absoluta, da integridade do documento em si.

No entanto, a aposição de digital é manifestamente insuficiente para assegurar o conhecimento das cláusulas e o consentimento aos termos escritos a que se vincularam as partes, o que afasta por consequência sua recepção como expressão inequívoca da vontade livre de contratar - elemento essencial ao negócio jurídico. Para tanto, tratando-se de consumidor que sabidamente está impossibilitado de assinar - tanto que manifestou-se por meio de aposição de digital -, passa a ser imprescindível a atuação de terceiro assinante a rogo, ou procurador público, cuja prova de participação deve ser imputada à instituição financeira, dada a condição de hipossuficiência do consumidor concretamente hipervulnerável.

Destarte, pode-se concluir que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito.

Vale registrar, ainda, que, embora a discussão travada neste recurso diga respeito tão somente à forma de contratação pelo analfabeto, nada impede, por óbvio, que o negócio seja anulado por vício de consentimento, caso a parte alegue e comprove esse fato perante as instâncias ordinárias, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

4. Aplicação do direito à espécie

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a recorrente não firmou de próprio punho o contrato de empréstimo consignado. Conforme se extrai dos fundamentos da sentença, o instrumento contratual foi assinado mediante aposição de digital da recorrente, tendo-se concluído pela validade da "assinatura".

É o que se denota do seguinte trecho (e-STJ, fl. 105 - sem destaque no original):

Em que pese a expressa negativa de vínculo entre autor e réu, este

juntou aos autos cópia do contrato **devidamente assinado pelo autor, com oposição de digital (fls. 56/59)**, acompanhado de cópia dos documentos pessoais deste (RG, CPF e cartão bancário), bem como demonstrativo de transferência bancária, desincumbindo-se do ônus que lhe competia.

Por sua vez, ainda que sem se pronunciar sobre a existência e identificação do terceiro assinante, o acórdão recorrido foi expresso em reconhecer a existência de assinatura a rogo, como se extrai do seguinte trecho da fundamentação (e-STJ, fl. 178):

No caso, percebe-se que a instituição financeira recorrente juntou aos autos o contrato firmado com a autora/apelada (fls. 60/63) devidamente assinado a rogo e constando a assinatura de duas testemunhas.

Além disso, o banco apelado demonstrou possuir cópias de documentos pessoais da autora/recorrente, como a cédula de identidade, comprovante de endereço, cópia do cartão magnético vinculado a sua conta corrente, CPF (tudo às fls. 64), assim como as cópias dos documentos pessoais das duas testemunhas (fls. 65/66).

O apelado demonstrou também ter efetuado o pagamento do valor do crédito contratado (fl. 56), assim como restou esclarecido que o novo crédito abateu débito anterior, de modo que justifica-se o valor depositado a menor em relação ao contratado.

Ressai dos autos, portanto, inequívoca a existência de um contrato válido de empréstimo consignado, na medida em que esta Corte Superior não pode adentrar na análise de provas e fatos para a alteração da conclusão quanto a existência ou não da assinatura a rogo. Outrossim, é de se enfatizar que a impugnação da distribuição do ônus da prova no caso concreto não devolve a esta Corte a questão da prova da existência de um terceiro efetivamente assinante a rogo, limitando o conhecimento do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa no que tange à prova do depósito do valor contratado.

Diante dessas circunstâncias fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, o recurso especial não pode ser provido, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a interpretação legal acima exposta.

5. Da multa por litigância de má-fé

Quanto à multa aplicada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Afirma a parte embargante que não litiga de má-fé aquele que busca no judiciário, a satisfação de seus direitos que acredita estarem sendo afrontados e ignorados.

Entretanto, as penalidades decorrentes do reconhecimento da

Superior Tribunal de Justiça

litigância de má-fé não se confundem com o direito ao acesso à justiça, decorrendo, isso sim, da prática de atos que são contrários ao dever de boa-fé e lealdade das partes, bem como contrários ao bom andamento processual.

No caso dos autos, entendo que a multa imposta no juízo a quo deve ser mantida, tendo em vista que tais atos restam evidenciados, ainda considerando que, ao longo do processo, a parte autora uma hora afirma se tratar de um contrato fraudulento, outrora afirma que o contrato é inválido por não observar as formalidades legais concernentes a uma suposta condição de pessoa analfabetismo.

Trata-se de um comportamento muito contraditório que evidencia a clara ausência de boa fé no ingresso da presente demanda, que busca induzir o Poder Judiciário a erro ao tentar alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), que diga-se, restaram efetivamente demonstrados pela instituição financeira acionada, de maneira incontroversa.

Nesse sentido, confira os precedentes deste e Tribunal e de outros:

(...)

Entretanto, merece ser reduzida a multa aplicada na origem em 5%, para 1,1 % do valor atualizado da causa, em consideração às circunstâncias do caso concreto, sobretudo a condição econômica da parte autora, o que ainda está dentro dos limites dispostos pelo art. 81 do CPC.

Como visto, foi reconhecida a litigância de má-fé da autora com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Diante da sucumbência recursal, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, observada, se for o caso, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0069422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.099 / CE**

Números Origem: 00004436020178060147 4436020178060147

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILANI FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS - CE009669
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
SOC. de ADV. : URBANO VITALINO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.099 - CE (2020/0069422-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : VILANI FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS - CE009669
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
SOC. de ADV. : URBANO VITALINO ADVOGADOS

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por VILANI FERREIRA LEITE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedidos de repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Na petição inicial, o autor afirma que é pessoa idosa e analfabeta, aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Narra que se surpreendeu com descontos em seu benefício previdenciário efetuados pelo Banco réu, a título de prestações de empréstimo consignado. Alega desconhecer a contratação, requerendo, dessa forma, a declaração de inexistência de relação jurídica ou, alternativamente, de nulidade de eventual contrato, além da restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor-recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante correspondente a 5% do valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente,

nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 171):

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1,1% do valor atualizado da causa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 80, 81, 373, II, 489 e 1.022 do CPC/15, 104, III, 166, IV e V, e 595 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta: (i) a nulidade do contrato de mútuo feneratício celebrado por analfabeto sem formalização mediante instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por instrumento público; (ii) a ausência de litigância de má-fé.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/CE admitiu o recurso.

Decisão do Relator: inadmitiu o recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 362/365).

Voto do Relator: o i. Min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, destaca que a pessoa analfabeta tem plena capacidade civil, e que, ademais, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade de formas. Nessa linha, afirma ser dispensável a contratação mediante instrumento público, concluindo, com esteio no art. 595 do CC/02, que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. Ao final, vota no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da

controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

O cerne da controvérsia recursal consiste em aferir a validade da contratação de empréstimo consignado por idoso que não sabe ler e escrever (analfabeto).

I. Da contextualização do problema.

De proêmio, destaco que pedi vista dos autos ante a extrema complexidade da problemática posta em julgamento, haja vista as alarmantes taxas de analfabetismo no Brasil, sobretudo no âmbito da população idosa na região Nordeste do país, associadas ao já conhecido fenômeno de assédio aos aposentados e pensionistas do INSS para a contratação de serviços bancários.

Quanto ao primeiro aspecto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do ano de 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que os analfabetos – assim considerados aqueles que não são capazes de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhecem – correspondiam, dentre os brasileiros com 15 anos ou mais de idade, a 8% da população, equivalente a 12,9 milhões de pessoas. Essa taxa de analfabetismo variou bastante conforme a região geográfica, indo de 16,2% na região Nordeste para 4,1% na Região Sul, oscilando de maneira relevante também em relação à faixa etária: dentre os jovens de 15 a 19 anos, os analfabetos representaram 0,8%, índice que chegou a 22,3% da população com 60 anos ou mais de idade. Ou seja, o contingente de pessoas idosas analfabetas naquele ano, representou, em números absolutos, cerca de 6,5 milhões de indivíduos, boa parte deles domiciliados na região Nordeste do Brasil (relatório

completo disponível em
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>, acesso em
04/12/20).

Como é possível apreender, esses dados indicam uma evidente correlação entre os índices de analfabetismo e as situações de pobreza, exclusão e baixo desenvolvimento econômico, fatores que redundam, no plano jurídico, no reconhecimento da hipervulnerabilidade das pessoas analfabetas, em especial os idosos.

Em primoroso artigo dedicado à delicada questão ora em exame, Cláudia Lima MARQUES ressalta que a alfabetização é uma habilidade social, correspondente à capacidade de *“usar o texto escrito ou o 'alfabeto' para se comunicar e receber comunicação com outros na sociedade”*, podendo incluir *“a comunicação pela escrita (saber escrever ou usar afirmativamente o alfabeto daquela cultura) ou simplesmente a de 'ler' textos dos outros (saber ler ou entender passivamente o que está escrito)”*. Daí porque o analfabetismo constitui um grave problema na atual sociedade da informação, em que vários aspectos da vida social, cultural, econômica e política perpassam pelo uso da linguagem escrita:

“Comun-i-car é tornar 'comum'. Daí que pessoas 'alfabetizadas' conseguem mais facilmente comunicar e entender o que é comunicado, habilidade esta muito importante no mundo contemporâneo e mais ainda na sociedade de consumo de massas, de cultura letrada, sociedade tecnológica e da informação que vivemos, também no Brasil. A informação não é só um dever (e um direito) na sociedade contemporânea (no direito civil, do consumidor, empresarial e no direito público), mas é também uma commodity, isto é, um 'bem-valor', um dos mais altos valores (ou custos) da economia no século XXI. In-forma-r é dar forma, colocar em uma forma, texto, figura, fórmula ou mensagem (oral ou escrita), que o outro entenda ou possa entender. Nesse sentido, o alfabeto é uma 'forma' que todos os alfabetizados entendem, é pois, a forma mais comum de comunicação existente, mesmo em um mundo cada vez mais visual, complexo e virtual que vivemos” (Estudo sobre a vulnerabilidade dos

Superior Tribunal de Justiça

analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. // Revista de Direito do Consumidor: RDC, vol. 23, n. 95, set./out. 2014 – grifou-se).

Como destaca a autora, a análise da vulnerabilidade do contratante pode ser um “bom caminho” para uma decisão mais justa nas demandas envolvendo os analfabetos, haja vista que, embora sejam plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, necessitam, ao menos no que perquire à forma de declarar sua vontade, de serem protegidos de maneira especial.

Com efeito, *“o consumidor/usuário experimenta neste mundo livre, veloz e global”* uma nova vulnerabilidade: a vulnerabilidade informacional. *“E se, na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um minus, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro. Daí porque a vulnerabilidade informativa não deixa de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação”* (op. cit., grifou-se).

Nessa linha, se, de forma geral, sofrem os consumidores de um déficit informacional controlado e, tantas vezes, manipulado pelos fornecedores, essa vulnerabilidade é ainda mais potencializada em relação aos analfabetos, ante sua inaptidão para ler e compreender textos escritos, usualmente utilizados para a contratação de serviços em massa.

A propósito, embora o CDC não mencione expressamente os analfabetos em seu texto atual, inclui na política nacional a educação do consumidor (art. 4º, IV), prevendo ser direito básico deste *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (art. 6º, III). Ainda, dispõe o

Superior Tribunal de Justiça

CDC que cabe ao fornecedor *“assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa”*, sendo as cláusulas contratuais redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

II. Da forma a ser observada nos contratos escritos firmados por analfabetos.

A par dessas considerações – e novamente voltando os olhos à controvérsia jurídica posta em análise –, mostra-se irrepreensível a conclusão do e. Min. Relator no sentido de que os analfabetos detêm plena capacidade civil, sendo que a validade dos negócios jurídicos por si firmados não depende, em regra, de forma especial.

Com efeito, nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos em geral está condicionada, entre outros requisitos, à observância da “forma prescrita ou não defesa em lei”. No entanto, a regra geral existente no ordenamento jurídico pátrio é a da liberdade das formas: salvo quando exigido por lei, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene.

Dessa maneira, realmente não comporta acolhimento a argumentação deduzida pela parte recorrente, no sentido de que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta depende de instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro para assinar a seu rogo, haja vista a inexistência de qualquer exigência legal ou regulamentar nesse sentido.

O que a lei exige é que, nos contratos de prestação de serviços firmados com quem não saiba ler ou escrever, seja o respectivo instrumento assinado a rogo por terceiro e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/02:

Superior Tribunal de Justiça

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Embora o referido dispositivo legal se refira exclusivamente a contratos de prestação de serviços, é razoável que sua aplicação seja estendida a todos os contratos firmados por escrito com pessoas analfabetas, *“na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever”*, como muito bem pontuado pelo i. Min. Relator.

De fato, conforme mencionado anteriormente, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – seja por opção das partes, seja por determinação legal, como ocorre na contratação de mútuo com instituição financeira –, põem as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo.

Não obstante, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança da pessoa analfabeta, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, compensa-se, em algum grau, o desequilíbrio inicial entre os contratantes, diminuindo a assimetria informacional existente entre eles.

Assim, entendo que, no tocante à forma, a validade do contrato escrito firmado por analfabeto está condicionada à observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, ou seja, à assinatura do respectivo instrumento a rogo por terceiro, com a participação de mais duas testemunhas.

Outrossim, cabe ressaltar que, consoante mencionado pelo i. Min. Bellizze, embora não seja essencial para a validade do ato, poderá o analfabeto também se fazer representar por procurador, necessariamente constituído

mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, *caput*, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, dispensa-se a intervenção das testemunhas, haja vista a fé pública de que se reveste a procuração outorgada em notas de tabelião (art. 215, *caput*, do *Códex*). Ainda, é certo que podem as partes convencionar a celebração do negócio mediante instrumento público, lavrado perante a autoridade notarial, hipótese em que também é dispensada a intervenção de testemunhas (art. 215, § 2º, do CC).

Nesses termos, em suma, acompanho o voto do e. Min. Relator, concluindo que, no tocante à forma, é válido o contrato escrito celebrado por analfabeto, desde que: (i) assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, (ii) assinado por procurador da pessoa analfabeta constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, (iii) firmado em instrumento público, por convenção das partes.

III. Da invalidade decorrente de vício de consentimento.

Não obstante acompanhar o voto do i. Ministro Bellize quanto à forma que se deve revestir o contrato instrumentalizado por escrito com pessoa analfabeta, entendo relevante ressaltar que o referido entendimento, a meu ver, não afasta a possibilidade de reconhecimento de invalidade do ato por eventual vício de consentimento.

Com efeito, no sistema desenhado pelo Código Civil, a “invalidade” do negócio jurídico é gênero que abrange os atos nulos e os anuláveis, que não se confundem entre si. Como afirma Zeno VELOSO, *“tanto os atos nulos como os anuláveis podem ser compreendidos sob a denominação comum de atos inválidos, apresentando-se a invalidade sob dois modos: a nulidade de pleno direito e a anulabilidade”* (Negócios nulos e anuláveis: efeito da sentença. *In* R. Inf.

Superior Tribunal de Justiça

Legisl., ano 20, n. 80, out./dez. 1983).

Nessa linha, se, de um lado, dispõe o Código Civil ser nulo o negócio jurídico quando “não revestir a forma prescrita em lei” (art. 166, IV), por outro, afirma ser anulável o negócio quando inquinado por algum dos vícios de consentimento (art. 171, II), ou seja, resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

Como leciona a doutrina, a invalidade do negócio jurídico em tais hipóteses decorre de defeitos na declaração ou exteriorização consciente da vontade do agente. Como o negócio jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, é necessário que essa vontade seja exteriorizada de acordo com o íntimo querer do agente, de forma livre, consciente e submissa ao ordenamento jurídico, para que o negócio seja considerado válido. Se sobre o desejo do agente, todavia, incorrem influências exógenas, culminando em uma declaração de vontade distorcida, o ato jurídico pode ser invalidado, ante as circunstâncias que o envolveram.

Nas palavras de Caio Mário da Silva PEREIRA, *“desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico, mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram”* (Instituições de direito civil, vol. I, 24^a ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

Nesse diapasão, parece-me que essa disciplina dos vícios de consentimento pode bem ser invocada pela pessoa analfabeta com vistas à invalidação de um negócio jurídico por si firmado quando, a despeito da observância da forma legal, se verificar que o ajuste não corresponde à vontade que intimamente elaborou e que pretendia declarar.

Com efeito, a simples interveniência de terceiro na celebração do

negócio jurídico formalizado por escrito não garante que o analfabeto efetivamente compreendeu os termos da contratação e seus elementos essenciais, mormente quando se tratar de contrato complexo, como em geral os são os contratos bancários. É crível imaginar que, em algumas situações, passe ao largo do conhecimento do analfabeto circunstâncias do negócio jurídico que, se conhecidas, o levariam a não realizar o ato, o que não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário no enfrentamento desse grave problema social. Aliás, um oportuno exemplo de uma situação como esta é o caso dos analfabetos funcionais, que podem até ser capazes de “desenhar sua assinatura” em contratos escritos, circunstância que, todavia, não permite presumir que teve consciência dos elementos essenciais da contratação.

Vale dizer, a observância da forma legal, por si só, pode não ser suficiente para suprir a já mencionada hipervulnerabilidade dos analfabetos, neutralizando o abissal desequilíbrio existente entre esse grupo de consumidores e os fornecedores em geral.

Como afirma Bruno MIRAGEM, *“o reconhecimento desta vulnerabilidade agravada do consumidor analfabeto exige do fornecedor o reforço dos seus deveres de diligência e cuidado especialmente no momento da contratação ou da oferta de garantias, sob risco inclusive de anulação do negócio em vista de vício de consentimento”* (Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 138, grifou-se).

Nesse aspecto, os institutos do erro e do dolo, em especial, parecem trazer uma boa alternativa para a solução desses casos, de modo a autorizar a declaração de invalidade do negócio quando demonstrado a ocorrência de uma falsa percepção da realidade ou o total desconhecimento a respeito das

circunstâncias do negócio jurídico por parte do contratante analfabeto, seja espontaneamente em razão de suas condições pessoais, seja porque provocado maliciosamente por terceiro.

Realmente, *“o mais elementar dos vícios do consentimento é o erro. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede erro. No negócio jurídico inquinado de erro há uma vontade declarada, porém defeituosa”* (PEREIRA, op. cit.), o que impõe, se assim o pretender e comprovar a parte prejudicada, a anulabilidade do negócio.

Cabe lembrar, por oportuno, que, se caracterizada relação de consumo – como na hipótese dos empréstimos consignados –, é admitida ademais a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, se convencido o juiz acerca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Dessa maneira, em síntese, a par de concordar com o entendimento do e. Ministro Relator no tocante à nulidade dos instrumentos particulares celebrados por analfabetos quando não observada, ao menos, a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, acrescento, também, meu entendimento quanto à possibilidade de invalidação desses negócios por eventual vício de consentimento, desde que, evidentemente, for este alegado e demonstrado na situação concreta, observada a possibilidade de inversão do ônus da prova.

IV. Da hipótese dos autos.

Na hipótese dos autos, conforme destacado pelo e. Min. Bellizze, assentou o Tribunal de origem que foi juntado aos autos cópia do contrato assinado a rogo por terceiro, constando, também, a assinatura de duas

Superior Tribunal de Justiça

testemunhas.

Dessa maneira, tem-se por observada a forma especial do art. 595 do CC/02, não exurgindo do negócio qualquer nulidade decorrente da ausência de instrumento público ou de assinatura por procurador constituído em procuração pública.

Ademais, embora se pudesse cogitar de eventual erro ou ignorância do recorrente quanto ao conteúdo do instrumento assinado em seu nome, é certo que não houve, na espécie, instrução probatória hábil a reconhecer eventual vício de consentimento, alegação que tampouco integrou, de maneira devidamente arrazoada, a causa de pedir da petição inicial.

Assim, quanto ao mérito, a irresignação recursal não merece mesmo ser acolhida.

Forte nessas razões, acompanho o voto do eminente Ministro Relator em seu dispositivo, com os acréscimos de fundamentação supra.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0069422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.099 / CE**

Números Origem: 00004436020178060147 4436020178060147

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILANI FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS - CE009669
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
SOC. de ADV. : URBANO VITALINO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos feitos pela Sra. Ministra Nancy Andrichi. A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.103 - CE (2020/0069440-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontra impossibilitado de ler e escrever.

4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei.

5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.

6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).

7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).

8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.

9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação

Superior Tribunal de Justiça

imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei.

10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar.

11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal.

12. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos feitos pela Sra. Ministra Nancy Andrichi.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.103 - CE (2020/0069440-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA ALVES DA SILVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Na origem, a recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra Banco Bradesco Financiamentos S.A. Sustentou, em síntese, que não reconhecia a contratação de empréstimo que vinha sendo regularmente descontado de seu benefício previdenciário.

A demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, dando ensejo à interposição de recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 198):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, tão somente para reduzir a multa por litigância de má-fé aplicada, conforme se extrai da ementa do acórdão (e-STJ, fl. 240):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS CONCERNENTES AO ANALFABETO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 18/TCE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. AS PENALIDADES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SE CONFUNDEM COM O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, DECORRENDO, ISSO SIM, DA PRÁTICA DE ATOS QUE SÃO CONTRÁRIOS AO DEVER DE BOA -FÉ E LEALDADE DAS PARTES, BEM COMO CONTRÁRIOS AO BOM ANDAMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA DE 5% PARA 1,1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM CONSIDERAÇÃO À

Superior Tribunal de Justiça

CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, MAS AINDA OBSERVANDO OS LIMITES DISPOSTOS NO ART. 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 104, 166 e 595 do CC/2002; 80, 81, 373, 489 e 1.022 do CPC/2015; bem como dissídio jurisprudencial. A par da negativa de prestação jurisdicional adequada, sustenta a recorrente a imprescindibilidade de assinatura por procurador público ou a adoção de instrumento público para formalização válida de contrato de empréstimo consignado. Acrescenta que, ainda que o contrato firmado pela mera aposição da digital de consumidor analfabeto fosse válido, deveria a instituição recorrida comprovar a disponibilização ao cliente do valor contratado, ônus probatório que não teria sido observado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 319-329).

Em exame prévio de admissibilidade, o recurso especial foi admitido e ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, sendo qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp n. 1.862.324/CE, o REsp n.1.862.330/CE e o REsp n.1.868.099/CE, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (e-STJ, fls. 342/352).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, constatando a presença dos requisitos previstos no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos do art. 256-C e seguintes do RISTJ (e-STJ, fls. 348-350).

Em decisão monocrática desta relatoria, todavia, o recurso especial foi inadmitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, porque a questão jurídica devolvida ainda não foi enfrentada por nenhuma das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior (e-STJ, fls. 361-364). Assim, não é possível, nesse momento, a caracterização da presente controvérsia como repetitiva.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.103 - CE (2020/0069440-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, a par da adequação da tutela jurisdicional entregue, a validade do contrato de empréstimo consignado por consumidor analfabeto mediante a mera aposição da digital ao instrumento contratual.

1. Alegação de omissão

De início, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, destaca-se que a parte ora agravante limitou-se a defender genericamente a ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Revela-se, dessa maneira, inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

2. Ônus da prova da contratação

No que tange à violação do art. 373 do CPC/2015, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem não teria observado a distribuição legal do ônus da prova. Isso porque, segundo argumenta, a instituição financeira recorrida deveria comprovar a efetiva

disponibilização do dinheiro ao cliente, ônus do qual não teria se desincumbido.

Por sua vez, o acórdão recorrido assim consignou acerca da comprovação ora controvertida (e-STJ, fl. 205):

O apelado demonstrou também ter efetuado o pagamento do valor do crédito contratado (fl. 69).

Confrontando-se os fundamentos do acórdão e a tese defendida pela recorrente, fica evidente a necessidade de reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via especial (Enunciado n. 7/STJ). Desse modo, não se conhece do recurso especial quanto ao ponto.

3. Requisitos de validade de contrato bancário firmado entre instituição financeira e consumidor analfabeto

Afastada a alegação de nulidade do acórdão e reconhecido pelo Tribunal que houve a prova de disponibilização do valor decorrente do empréstimo consignado ao cliente, o cerne da presente controvérsia fica adstrito à necessidade de definição acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a mera aposição de digital.

De início, é imprescindível se reconhecer que o empréstimo consignado, enquanto modalidade de mútuo, é contrato típico de fornecimento de produto. Com efeito, enquanto contrato real, o mútuo se perfaz com a efetiva tradição da coisa fungível entregue ao mutuário, traduzindo assim verdadeiro ato de alienação de bem. Por meio de seu contrato, obriga-se o consumidor a restituir coisa equivalente em gênero, espécie e quantidade (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 338), além dos juros e encargos expressamente pactuados quando sua contratação se destinar a fins econômicos.

Essa observação, ainda que pareça singela, é essencial para a identificação dos requisitos de validade do contrato, em especial, no que se refere à sua formalização, e se encontra no âmago do confronto das teses do recurso especial e do acórdão recorrido. Isso porque o fundamento central do acórdão recorrido foi a aplicação, ao caso dos autos, do art. 595 do Código Civil de 2002, cujo texto normativo excepcionalmente a necessidade de procuração pública para assinatura de contrato de prestação de serviço.

Assim estabelece o referido dispositivo legal (sem destaques no original):

Superior Tribunal de Justiça

Art. 595. No **contrato de prestação de serviço**, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o **instrumento poderá ser assinado a rogo** e subscrito por duas testemunhas.

Por sua vez, sustenta a recorrente que, não se tratando de contrato de prestação de serviço, o contrato de empréstimo consignado deve ser formalizado por meio de escritura pública ou mediante a assinatura de procurador público, sempre que se tratar de consumidor analfabeto. Noutros termos, sustenta-se que a regra legal aplicável seria aquela constante do art. 215 do mesmo diploma substantivo, redigido nos seguintes termos:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1 Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII- assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2 Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Com efeito, a disciplina legal de ambos os dispositivos legais evidencia a capacidade do analfabeto para contratar, prevendo inclusive a forma de suprir sua assinatura, quando esta for necessária à prática do ato jurídico. Nota-se, nesses casos, a possibilidade de formação de procuração pública, ato solene, mediante a assinatura a rogo, que nada mais é do que a assinatura no lugar de outro e a seu pedido.

Nesses casos, o terceiro, ao comparecer ao ato negocial solene, o faz no estrito interesse daquele que auxilia e que se encontra impossibilitado de assinar. Deve ser, por isso, pessoa de estrita confiança do contratante e por si indicado, além de ser o terceiro identificado também no momento da prática do ato.

Todavia, o referido dispositivo legal não pode ser lido e interpretado de forma isolada e desconectada do sistema jurídico em que se insere, tampouco se pode olvidar o contexto fático no qual o negócio jurídico cumpre efetivamente sua função social.

Sob o enfoque sistêmico civilista, portanto, é imprescindível notar que o art. 215 se localiza topicamente no Título V do Livro III do Código Civil, disciplinando a forma de prova de ato jurídico. Abrindo a referida regulamentação, sentença o art. 212 a ampla admissibilidade de meios de prova, salvo quando a legislação expressamente impuser forma especial essencial.

A propósito:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

A disposição do art. 215 do CC/2002, por sua vez, dirige-se diretamente à regulamentação da forma solene pela qual se realiza a escritura pública, inclusive quando qualquer uma das partes não souber ou não puder assinar.

No entanto, essa previsão não tem o condão de impor a forma solene de contratação para todo e qualquer negócio em que a parte for impossibilitada de assinar, como pretende fazer crer a recorrente. Reitera-se que a contratação com analfabeto é livre, como já sublinhado, e a regra geral para contratação permanece sendo a informalidade.

Nesse contexto, a transmissibilidade de bens móveis dispensa a formalização por contrato escrito, mesmo na hipótese em que uma das partes não possa assinar. Por consequência lógica, não tem respaldo a pretensão da recorrente de se exigir, para validade do ato negocial, que sua realização se dê por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador público.

Por outro prisma, também não se pode perder de vista que os contratos bancários são espécie de contratos de consumo, sujeitando-se assim à regulamentação protetiva do CDC, cuja finalidade precípua é reduzir a manifesta assimetria informacional. Nesse cenário, o direito à informação ganha relevância, alçando-se à categoria de direito

Superior Tribunal de Justiça

absoluto, na lição de Rizzato Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 708). A interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Monetário Nacional estipula como deveres das instituições financeiras a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, assim como a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

É o que se extrai do art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

.....

..

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

Com efeito, a assimetria informacional essencial aos contratos de consumo de massa implica em redução sensível e universal da capacidade de compreensão de seus instrumentos, justificando a própria existência de uma disciplina legal e protetiva dos consumidores. Por isso, no mercado de consumo, do qual o mercado financeiro é

espécie, a informação ao consumidor deve ser oferecida em dois momentos principais: a que antecede a contratação, v.g., a publicidade, e aquela prestada no exato momento da contratação.

Daí porque, mesmo que se trate de típico contrato de fornecimento de produto, a contratação de mútuo com instituição financeira deve ser formalizada por instrumento que assegure o efetivo cumprimento e sua comprovação do dever de informação. Pode-se afirmar que, nessa operação, prepondera a prestação de serviço bancário agregada ao produto fornecido, a qual se vincula à integridade, confiabilidade, segurança, sigilo das transações e legitimidade das operações contratadas com instituições financeiras regulares.

Mesmo que se trate de contrato típico de fornecimento de bens, definitivamente aperfeiçoado com a tradição do dinheiro por meio de seu depósito na conta da recorrente, não há dúvidas de que o contrato de empréstimo consignado tem execução prolongada no tempo. Por meio dele, o credor se obriga a pagar parcelas mensais retidas diretamente de seu salário ou benefício previdenciário – conforme autorização também manifestada por meio do instrumento contratual – e repassadas diretamente pela entidade pagadora à instituição credora, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003.

Nesse cenário, a despeito da regra geral de informalidade dos negócios jurídicos, a materialização do empréstimo consignado explicita a contratação dos serviços bancários adjacentes, além de demonstrar o efetivo cumprimento do dever de informar. E é precisamente esse dever de informação, prestado formalmente no ato da contratação, que circunda a hipótese dos autos.

Há muito o Direito já não se conforma pelo mero formalismo. A liberdade contratual contemporânea não dissocia o livre consentimento do efetivo acesso às informações essenciais à formação do vínculo contratual, especialmente quando se trata de contrato consumerista. Tratando-se de consumidor impossibilitado de ler e escrever, a vulnerabilidade própria do mercado de consumo é ainda mais agravada pela dificuldade de acesso às disposições contratuais expostas em vernáculo. O ato contratual, nesses casos, é mais inseguro, e o desequilíbrio da relação obrigacional é potencializado.

Com vistas a reduzir o acentuado desequilíbrio que exsurge da dificuldade particular de acesso aos termos constantes de contrato é que se previu a possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

formalização de contratos de prestação de serviço por meio de assinatura a rogo, nas hipóteses em que uma das partes não puder ler e escrever, conforme texto expresso do já mencionado art. 595 do CC/2002. Nessas hipóteses, a participação do contratante, embora formalizada pela mera assinatura do terceiro indicado e identificado, assegura às partes que todos os contratantes têm o conhecimento exato das prestações e contraprestações, e que efetivamente anuíram à substância das cláusulas, minimizando a insegurança jurídica até mesmo quanto a eventuais questionamentos judiciais posteriores.

Nessa trilha, a redação do art. 595 do CC/2002 não deve ser lida de forma restritiva, mas sim interpretada teleologicamente de forma a viabilizar sua aplicação sempre que, não obstante a liberdade de forma, optar-se pela formalização escrita do contrato. Isso porque a referida regra viabiliza o exercício pleno da liberdade contratual àqueles consumidores hipervulneráveis, que por razões sócio-culturais não tiveram acesso a educação básica e, no mais das vezes, acabam mantidos à margem da sociedade brasileira, além de contribuir para a segurança jurídica e para a confiança nos contratos firmados.

Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes.

Nos casos em que a indicação desse terceiro não se fizer perante autoridade notarial, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas. Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo.

Daí se extrai que assinatura a rogo nada tem a ver com a aposição de digital em instrumento contratual escrito. É verdade que esse ato corriqueiro na praxe contratual faz prova da efetiva presença de contratante não alfabetizado, além de viabilizar sua

precisa identificação, bem como tornar certa a exibição do contrato escrito. Admite-se ainda que esse ato se traduz em carga probatória, mesmo que não absoluta, da integridade do documento em si.

No entanto, a aposição de digital é manifestamente insuficiente para assegurar o conhecimento das cláusulas e o consentimento aos termos escritos a que se vincularam as partes, o que afasta por consequência sua recepção como expressão inequívoca da vontade livre de contratar - elemento essencial ao negócio jurídico. Para tanto, tratando-se de consumidor que sabidamente está impossibilitado de assinar - tanto que manifestou-se por meio de aposição de digital -, passa a ser imprescindível a atuação de terceiro assinante a rogo, ou procurador público, cuja prova de participação deve ser imputada à instituição financeira, dada a condição de hipossuficiência do consumidor concretamente hipervulnerável.

Destarte, pode-se concluir que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito.

Vale registrar, ainda, que, embora a discussão travada neste recurso diga respeito tão somente à forma de contratação pelo analfabeto, nada impede, por óbvio, que o negócio seja anulado por vício de consentimento, caso a parte alegue e comprove esse fato perante as instâncias ordinárias, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

4. Aplicação do direito à espécie

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a recorrente não firmou de próprio punho o contrato de empréstimo consignado.

Conforme se extrai dos fundamentos da sentença, o instrumento contratual foi assinado mediante aposição de digital da recorrente, tendo-se concluído pela validade da "assinatura".

É o que se denota do seguinte trecho (e-STJ, fl. 114 - sem destaque no original):

Em que pese a expressa negativa de vínculo contratual entre autor e réu, este juntou aos autos cópia do contrato devidamente assinado pela autora (fls. 51/68), acompanhado de cópia dos documentos pessoais deste (RG, CPF e comprovante de residência), bem como

demonstrativo de transferência bancária, desincumbindo-se do ônus que lhe competia.

Por sua vez, ainda que sem se pronunciar sobre a existência e identificação do terceiro assinante, o acórdão recorrido foi expresso em reconhecer a existência de assinatura a rogo, como se extrai do seguinte trecho da fundamentação (e-STJ, fl. 205 – sem destaque no original):

No caso, percebe-se que a instituição financeira recorrente juntou aos autos o contrato **firmado com a autora/apelada (fls. 52/59) devidamente assinado a rogo e constando a assinatura de duas testemunhas.**

Além disso, o banco apelado demonstrou possuir cópias de documentos pessoais da autora/recorrente, como a cédula de identidade, comprovante de endereço, cópia do cartão magnético vinculado a sua conta corrente, CPF (tudo às fls. 60 e ss), assim como as cópias dos documentos pessoais das duas testemunhas (fls. 61/62).

Ressai dos autos, portanto, inequívoca a existência de um contrato válido de empréstimo consignado, na medida em que esta Corte Superior não pode adentrar a análise de provas e fatos para a alteração da conclusão quanto à existência ou não da assinatura a rogo. Outrossim, é de se enfatizar que a impugnação da distribuição do ônus da prova no caso concreto não devolveu a esta Corte a questão da prova da existência de um terceiro efetivamente assinante a rogo, limitando o conhecimento do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa no que tange à prova do depósito do valor contratado.

Diante dessas circunstâncias fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, o recurso especial não pode ser provido, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a interpretação legal acima exposta.

5. Da multa por litigância de má-fé

Quanto à multa aplicada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Por fim, à respeito da aplicação de multa por litigância de má fé pelo juízo a quo, reconhece-se a respectiva omissão, pois não houve qualquer manifestação no acórdão recorrido, o que passa a ser sanado nas linhas a seguir.

Afirma a parte embargante que não litiga de má-fé aquele que busca no judiciário, a satisfação de seus direitos que acredita estarem sendo afrontados e ignorados.

Entretanto, as penalidades decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé não se confundem com o direito ao acesso à

Superior Tribunal de Justiça

justiça, decorrendo, isso sim, da prática de atos que são contrários ao dever de boa-fé e lealdade das partes, bem como contrários ao bom andamento processual.

No caso dos autos, entendo que a multa imposta no juízo a quo deve ser mantida, tendo em vista que tais atos restam evidenciados, ainda considerando que, ao longo do processo, a parte autora uma hora afirma se tratar de um contrato fraudulento, outrora afirma que o contrato é inválido por não observar as formalidades legais concernentes a uma suposta condição sua de pessoa analfabeta.

Trata-se de um comportamento muito contraditório que evidencia a clara ausência de boa fé no ingresso da presente demanda, que busca induzir o Poder Judiciário a erro ao tentar alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), que diga-se, restaram efetivamente demonstrados pela instituição financeira acionada, de maneira incontroversa.

outros:

Nesse sentido, confira os precedentes deste e Tribunal e de outros:

(...)

Entretanto, merecer ser reduzida a multa aplicada na origem em 5%, para 1,1% do valor atualizado da causa, em consideração às circunstâncias do caso concreto, sobretudo a condição econômica da parte autora, o que ainda está dentro dos limites dispostos pelo art. 81 do CPC.

Como visto, foi reconhecida a litigância de má-fé da autora com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Diante da sucumbência recursal, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, observada, se for o caso, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0069440-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.103 / CE**

Números Origem: 00004366820178060147 4366820178060147

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.103 - CE (2020/0069440-8)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA ALVES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedidos de repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Na petição inicial, a autora afirma que é pessoa idosa e analfabeta, aposentada pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Narra que se surpreendeu com descontos em seu benefício previdenciário efetuados pelo Banco réu, a título de prestações de empréstimo consignado. Alega desconhecer a contratação, requerendo, dessa forma, a declaração de inexistência de relação jurídica ou, alternativamente, de nulidade de eventual contrato, além da restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora-recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante correspondente a 5% do valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 198):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Superior Tribunal de Justiça

FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1,1% do valor atualizado da causa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 80, 81, 373, II, 489 e 1.022 do CPC/15, 104, III, 166, IV e V, e 595 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta: (i) a nulidade do contrato de mútuo feneratício celebrado por analfabeto sem formalização mediante instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por instrumento público; (ii) a ausência de litigância de má-fé.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/CE admitiu o recurso.

Decisão do Relator: inadmitiu o recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 361/364).

Voto do Relator: o i. Min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, destaca que a pessoa analfabeta tem plena capacidade civil, e que, ademais, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade de formas. Nessa linha, afirma ser dispensável a contratação mediante instrumento público, concluindo, com esteio no art. 595 do CC/02, que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. Ao final, vota no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

O cerne da controvérsia recursal consiste em aferir a validade da contratação de empréstimo consignado por idoso que não sabe ler e escrever (analfabeto).

I. Da contextualização do problema.

De proêmio, destaco que pedi vista dos autos ante a extrema complexidade da problemática posta em julgamento, haja vista as alarmantes taxas de analfabetismo no Brasil, sobretudo no âmbito da população idosa na região Nordeste do país, associadas ao já conhecido fenômeno de assédio aos aposentados e pensionistas do INSS para a contratação de serviços bancários.

Quanto ao primeiro aspecto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do ano de 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que os analfabetos – assim considerados aqueles que não são capazes de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhecem – correspondiam, dentre os brasileiros com 15 anos ou mais de idade, a 8% da população, equivalente a 12,9 milhões de pessoas. Essa taxa de analfabetismo variou bastante conforme a região geográfica, indo de 16,2% na região Nordeste para 4,1% na Região Sul, oscilando de maneira relevante também em relação à faixa etária: dentre os jovens de 15 a 19 anos, os analfabetos representaram 0,8%, índice que chegou a 22,3% da população com 60 anos ou mais de idade. Ou seja, o contingente de pessoas idosas analfabetas naquele ano, representou, em números absolutos, cerca de 6,5 milhões de indivíduos, boa parte deles domiciliados na região Nordeste do Brasil (relatório completo disponível em

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>, acesso em 04/12/20).

Como é possível apreender, esses dados indicam uma evidente correlação entre os índices de analfabetismo e as situações de pobreza, exclusão e baixo desenvolvimento econômico, fatores que redundam, no plano jurídico, no reconhecimento da hipervulnerabilidade das pessoas analfabetas, em especial os idosos.

Em primoroso artigo dedicado à delicada questão ora em exame, Cláudia Lima MARQUES ressalta que a alfabetização é uma habilidade social, correspondente à capacidade de *“usar o texto escrito ou o 'alfabeto' para se comunicar e receber comunicação com outros na sociedade”*, podendo incluir *“a comunicação pela escrita (saber escrever ou usar afirmativamente o alfabeto daquela cultura) ou simplesmente a de 'ler' textos dos outros (saber ler ou entender passivamente o que está escrito)”*. Daí porque o analfabetismo constitui um grave problema na atual sociedade da informação, em que vários aspectos da vida social, cultural, econômica e política perpassam pelo uso da linguagem escrita:

“Comun-i-car é tornar 'comum'. Daí que pessoas 'alfabetizadas' conseguem mais facilmente comunicar e entender o que é comunicado, habilidade esta muito importante no mundo contemporâneo e mais ainda na sociedade de consumo de massas, de cultura letrada, sociedade tecnológica e da informação que vivemos, também no Brasil. A informação não é só um dever (e um direito) na sociedade contemporânea (no direito civil, do consumidor, empresarial e no direito público), mas é também uma commodity, isto é, um 'bem-valor', um dos mais altos valores (ou custos) da economia no século XXI. In-forma-r é dar forma, colocar em uma forma, texto, figura, fórmula ou mensagem (oral ou escrita), que o outro entenda ou possa entender. Nesse sentido, o alfabeto é uma 'forma' que todos os alfabetizados entendem, é pois, a forma mais comum de comunicação existente, mesmo em um mundo cada vez mais visual, complexo e virtual que vivemos” (Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito

consignado a consumidores analfabetos. // Revista de Direito do Consumidor: RDC, vol. 23, n. 95, set./out. 2014 – grifou-se).

Como destaca a autora, a análise da vulnerabilidade do contratante pode ser um “bom caminho” para uma decisão mais justa nas demandas envolvendo os analfabetos, haja vista que, embora sejam plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, necessitam, ao menos no que perquire à forma de declarar sua vontade, de serem protegidos de maneira especial.

Com efeito, *“o consumidor/usuário experimenta neste mundo livre, veloz e global”* uma nova vulnerabilidade: a vulnerabilidade informacional. *“E se, na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um minus, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro. Daí porque a vulnerabilidade informativa não deixa de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação”* (op. cit., grifou-se).

Nessa linha, se, de forma geral, sofrem os consumidores de um déficit informacional controlado e, tantas vezes, manipulado pelos fornecedores, essa vulnerabilidade é ainda mais potencializada em relação aos analfabetos, ante sua inaptidão para ler e compreender textos escritos, usualmente utilizados para a contratação de serviços em massa.

A propósito, embora o CDC não mencione expressamente os analfabetos em seu texto atual, inclui na política nacional a educação do consumidor (art. 4º, IV), prevendo ser direito básico deste *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (art. 6º, III). Ainda, dispõe o

Superior Tribunal de Justiça

CDC que cabe ao fornecedor *“assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa”*, sendo as cláusulas contratuais redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

II. Da forma a ser observada nos contratos escritos firmados por analfabetos.

A par dessas considerações – e novamente voltando os olhos à controvérsia jurídica posta em análise –, mostra-se irrepreensível a conclusão do e. Min. Relator no sentido de que os analfabetos detêm plena capacidade civil, sendo que a validade dos negócios jurídicos por si firmados não depende, em regra, de forma especial.

Com efeito, nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos em geral está condicionada, entre outros requisitos, à observância da “forma prescrita ou não defesa em lei”. No entanto, a regra geral existente no ordenamento jurídico pátrio é a da liberdade das formas: salvo quando exigido por lei, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene.

Dessa maneira, realmente não comporta acolhimento a argumentação deduzida pela parte recorrente, no sentido de que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta depende de instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro para assinar a seu rogo, haja vista a inexistência de qualquer exigência legal ou regulamentar nesse sentido.

O que a lei exige é que, nos contratos de prestação de serviços firmados com quem não saiba ler ou escrever, seja o respectivo instrumento assinado a rogo por terceiro e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/02:

Superior Tribunal de Justiça

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Embora o referido dispositivo legal se refira exclusivamente a contratos de prestação de serviços, é razoável que sua aplicação seja estendida a todos os contratos firmados por escrito com pessoas analfabetas, *“na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever”*, como muito bem pontuado pelo i. Min. Relator.

De fato, conforme mencionado anteriormente, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – seja por opção das partes, seja por determinação legal, como ocorre na contratação de mútuo com instituição financeira –, põem as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo.

Não obstante, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança da pessoa analfabeta, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, compensa-se, em algum grau, o desequilíbrio inicial entre os contratantes, diminuindo a assimetria informacional existente entre eles.

Assim, entendo que, no tocante à forma, a validade do contrato escrito firmado por analfabeto está condicionada à observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, ou seja, à assinatura do respectivo instrumento a rogo por terceiro, com a participação de mais duas testemunhas.

Outrossim, cabe ressaltar que, consoante mencionado pelo i. Min. Bellizze, embora não seja essencial para a validade do ato, poderá o analfabeto também se fazer representar por procurador, necessariamente constituído

mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, *caput*, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, dispensa-se a intervenção das testemunhas, haja vista a fé pública de que se reveste a procuração outorgada em notas de tabelião (art. 215, *caput*, do *Códex*). Ainda, é certo que podem as partes convencionar a celebração do negócio mediante instrumento público, lavrado perante a autoridade notarial, hipótese em que também é dispensada a intervenção de testemunhas (art. 215, § 2º, do CC).

Nesses termos, em suma, acompanho o voto do e. Min. Relator, concluindo que, no tocante à forma, é válido o contrato escrito celebrado por analfabeto, desde que: (i) assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, (ii) assinado por procurador da pessoa analfabeta constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, (iii) firmado em instrumento público, por convenção das partes.

III. Da invalidade decorrente de vício de consentimento.

Não obstante acompanhar o voto do i. Ministro Bellize quanto à forma que se deve revestir o contrato instrumentalizado por escrito com pessoa analfabeta, entendo relevante ressaltar que o referido entendimento, a meu ver, não afasta a possibilidade de reconhecimento de invalidade do ato por eventual vício de consentimento.

Com efeito, no sistema desenhado pelo Código Civil, a “invalidade” do negócio jurídico é gênero que abrange os atos nulos e os anuláveis, que não se confundem entre si. Como afirma Zeno VELOSO, *“tanto os atos nulos como os anuláveis podem ser compreendidos sob a denominação comum de atos inválidos, apresentando-se a invalidade sob dois modos: a nulidade de pleno direito e a anulabilidade”* (Negócios nulos e anuláveis: efeito da sentença. *In* R. Inf.

Superior Tribunal de Justiça

Legisl., ano 20, n. 80, out./dez. 1983).

Nessa linha, se, de um lado, dispõe o Código Civil ser nulo o negócio jurídico quando “não revestir a forma prescrita em lei” (art. 166, IV), por outro, afirma ser anulável o negócio quando inquinado por algum dos vícios de consentimento (art. 171, II), ou seja, resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

Como leciona a doutrina, a invalidade do negócio jurídico em tais hipóteses decorre de defeitos na declaração ou exteriorização consciente da vontade do agente. Como o negócio jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, é necessário que essa vontade seja exteriorizada de acordo com o íntimo querer do agente, de forma livre, consciente e submissa ao ordenamento jurídico, para que o negócio seja considerado válido. Se sobre o desejo do agente, todavia, incorrem influências exógenas, culminando em uma declaração de vontade distorcida, o ato jurídico pode ser invalidado, ante as circunstâncias que o envolveram.

Nas palavras de Caio Mário da Silva PEREIRA, *“desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico, mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram”* (Instituições de direito civil, vol. I, 24^a ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

Nesse diapasão, parece-me que essa disciplina dos vícios de consentimento pode bem ser invocada pela pessoa analfabeta com vistas à invalidação de um negócio jurídico por si firmado quando, a despeito da observância da forma legal, se verificar que o ajuste não corresponde à vontade que intimamente elaborou e que pretendia declarar.

Com efeito, a simples interveniência de terceiro na celebração do

negócio jurídico formalizado por escrito não garante que o analfabeto efetivamente compreendeu os termos da contratação e seus elementos essenciais, mormente quando se tratar de contrato complexo, como em geral os são os contratos bancários. É crível imaginar que, em algumas situações, passe ao largo do conhecimento do analfabeto circunstâncias do negócio jurídico que, se conhecidas, o levariam a não realizar o ato, o que não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário no enfrentamento desse grave problema social. Aliás, um oportuno exemplo de uma situação como esta é o caso dos analfabetos funcionais, que podem até ser capazes de “desenhar sua assinatura” em contratos escritos, circunstância que, todavia, não permite presumir que teve consciência dos elementos essenciais da contratação.

Vale dizer, a observância da forma legal, por si só, pode não ser suficiente para suprir a já mencionada hipervulnerabilidade dos analfabetos, neutralizando o abissal desequilíbrio existente entre esse grupo de consumidores e os fornecedores em geral.

Como afirma Bruno MIRAGEM, *“o reconhecimento desta vulnerabilidade agravada do consumidor analfabeto exige do fornecedor o reforço dos seus deveres de diligência e cuidado especialmente no momento da contratação ou da oferta de garantias, sob risco inclusive de anulação do negócio em vista de vício de consentimento”* (Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 138, grifou-se).

Nesse aspecto, os institutos do erro e do dolo, em especial, parecem trazer uma boa alternativa para a solução desses casos, de modo a autorizar a declaração de invalidade do negócio quando demonstrado a ocorrência de uma falsa percepção da realidade ou o total desconhecimento a respeito das

circunstâncias do negócio jurídico por parte do contratante analfabeto, seja espontaneamente em razão de suas condições pessoais, seja porque provocado maliciosamente por terceiro.

Realmente, *“o mais elementar dos vícios do consentimento é o erro. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede erro. No negócio jurídico inquinado de erro há uma vontade declarada, porém defeituosa”* (PEREIRA, op. cit.), o que impõe, se assim o pretender e comprovar a parte prejudicada, a anulabilidade do negócio.

Cabe lembrar, por oportuno, que, se caracterizada relação de consumo – como na hipótese dos empréstimos consignados –, é admitida ademais a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, se convencido o juiz acerca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Dessa maneira, em síntese, a par de concordar com o entendimento do e. Ministro Relator no tocante à nulidade dos instrumentos particulares celebrados por analfabetos quando não observada, ao menos, a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, acrescento, também, meu entendimento quanto à possibilidade de invalidação desses negócios por eventual vício de consentimento, desde que, evidentemente, for este alegado e demonstrado na situação concreta, observada a possibilidade de inversão do ônus da prova.

IV. Da hipótese dos autos.

Na hipótese dos autos, conforme destacado pelo e. Min. Bellizze, assentou o Tribunal de origem que foi juntado aos autos cópia do contrato assinado a rogo por terceiro, constando, também, a assinatura de duas

Superior Tribunal de Justiça

testemunhas.

Dessa maneira, tem-se por observada a forma especial do art. 595 do CC/02, não exurgindo do negócio qualquer nulidade decorrente da ausência de instrumento público ou de assinatura por procurador constituído em procuração pública.

Ademais, embora se pudesse cogitar de eventual erro ou ignorância da recorrente quanto ao conteúdo do instrumento assinado em seu nome, é certo que não houve, na espécie, instrução probatória hábil a reconhecer eventual vício de consentimento, alegação que tampouco integrou, de maneira devidamente arrazoada, a causa de pedir da petição inicial.

Assim, quanto ao mérito, a irresignação recursal não merece mesmo ser acolhida.

Forte nessas razões, acompanho o voto do eminente Ministro Relator em seu dispositivo, com os acréscimos de fundamentação supra.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0069440-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.103 / CE**

Números Origem: 00004366820178060147 4366820178060147

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos feitos pela Sra. Ministra Nancy Andrichi. A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.